

## PROPOSTA DE LEI N.º 235 - E

Artigo 1.º Fica prorrogado, até 31 de Outubro próximo, o prazo estabelecido nos artigos 39.º e 169.º da lei de 20 de Abril de 1911, para as Misericórdias, irmandades ou confrarias e outras corporações de assistência e beneficência harmonizarem os seus estatutos com as disposições daquela lei.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável àquelas corporações que, por motivo atendível, não cumpriram as instruções da portaria do Ministério da Justiça, de 11 de Novembro de 1911, publicada no *Diário do Governo* de 20 do mesmo mês.

Art. 2.º Até 31 de Dezembro de 1914, é isento do imposto de selo, e dos direitos de mercê e emolumentos, o processo para a aprovação dos estatutos das corporações encarregadas do culto, a que se referem os artigos 17.º, 18.º, 22.º e 23.º da lei de 20 de Abril de 1911, o qual corre, exclusivamente, pelo Ministério da Justiça, e bem assim o da reforma dos compromissos das entidades mencionadas nos artigos 39.º e 169.º da mesma lei.

§ 1.º O processo para a reforma dos compromissos, a que alude a segunda parte deste artigo, fica apenas sujeito ao pagamento do emolumento fixo de 5\$000 réis, exceptuando-se, porém, o daquelas corporações cujo rendimento anual seja inferior a 150\$000 réis, que será gratuito.

§ 2.º Do emolumento de 5\$000 réis, a que se refere o parágrafo anterior, pertencerão três quintos à Secretaria do governo civil e dois quintos entrarão na Caixa Geral de Depósitos, por meio de guia assinada pelo governador civil e à ordem do Ministério da Justiça, para serem aplicados à obra de preservação dos menores em perigo moral, a que se refere o n.º 2.º do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911.

Art. 3.º Os ministros da religião católica, pensionistas do Estado, devem residir na sede dos respectivos benefícios, à disposição dos fiéis que precisarem dos seus serviços culturais ou paroquiais, sob pena de perda da pensão e demais benefícios materiais.

§ 1.º O Ministro da Justiça poderá conceder licença aos ministros da religião católica, pensionistas do Estado, para se ausentarem dos seus cargos.

§ 2.º Estas disposições entender-se hão sem prejuízo do disposto nos artigos 145.º e seguintes da Lei da Separação.

§ 3.º No caso do artigo 151.º da dita lei, perderá a pensão e os demais benefícios materiais o ministro da religião que, sendo colocado, apresentar recusa não considerada legítima pelo Ministro da Justiça.

§ 4.º Os ministros da religião católica, pensionistas do Estado, que, até a publicação desta lei, tenham residido oficialmente fora da sede dos respectivos benefícios, podem continuar a manter-se nessa residência.

Art. 4.º O serviço já prestado ou a prestar na Comissão Central de Execução da Lei da Separação de 20 de Abril de 1911, pelos membros da mesma Comissão, que forem funcionários públicos de qualquer qualidade ou categoria, é considerado como exercício efectivo dos respectivos cargos desses funcionários, para todos os efeitos, e determinadamente para os da sua antiguidade, promoção e vencimento de ordenados e gratificações correspondentes aos seus lugares.

§ único. A disposição deste artigo será aplicada também aos mais funcionários de que trata a portaria do Ministério da Justiça de 6 de Janeiro de 1912, publicada no *Diário do Governo* n.º 8, de 10 do mesmo mês.

Art. 5.º Considerar-se hão definitivamente fixadas as pensões concedidas nos termos do artigo 113.º e seguintes da lei de 20 de Abril de 1911, se os interessados, até 30 de Junho de 1913, não reclamarem a alteração, salvo o disposto no artigo 138.º daquela lei.

Art. 6.º Se algum ministro da religião católica alegar e provar que à data da proclamação da República estava ausente do seu benefício por doença ou outro motivo de força maior, tendo, porém, reassumido as suas funções até a data da presente lei, poderá ser-lhe concedida pensão, reunindo as condições exigidas na Lei da Separação, a pedir até 30 de Agosto próximo futuro, por meio de requerimento devidamente reconhecido.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 5 de Julho de 1912. — *António Aresta Branco*, presidente — *Baltasar de Almeida Teixeira*, primeiro secretário — *Francisco José Pereira*, segundo secretário.